

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

**PROCESSO:** 00267/08 – TCE-RO (Vols. I a VIII)  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo de Theobroma exercício 2007  
**JURISDICIONADO:** Município de Theobroma/RO  
**INTERESSADO:** Antônio Augusto Pinto Neto – Vereador-Presidente  
CPF: 387.050.602-49  
**RESPONSÁVEIS:** Adão Ninke – Ex-Prefeito  
CPF: 115.744.022-34  
**ADVOGADOS:** José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2.664  
**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**SESSÃO:** 21ª Sessão Plenária, em 17 de novembro de 2016

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO.  
MUNICÍPIO DE THEOBROMA. POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO  
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.  
AUDITORIA EFETIVADA PELA CORTE.  
PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS FATOS  
DENUNCIADOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE  
MODALIDADE LICITATÓRIA. APLICAÇÃO DE  
MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se de representação quando atendidos os pressupostos processuais atinentes a matéria e, considera-se procedente o expediente quando constatados elementos fáticos que indiquem a existência de falha de procedimento, uma vez que a modalidade licitatória adotada pelo Município foi inadequada.
2. Em se tratando de modalidade licitatória na modalidade convite, para serviços de natureza continuada, e, em que não se pode utilizar o pregão, a licitação deve ocorrer em função do valor global do contrato, incluindo-se as possíveis prorrogações previstas no art. 57, inc. II, da Lei Federal n. 8.666/93.
3. Multa-se o jurisdicionado, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, quando não observa preceitos legais, *in casu*, malferiu o regramento estabelecido no artigo 23, inciso II, da Lei Federal n° 8.666/93.
4. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, ofertado pelo Senhor Antônio Augusto Pinto Neto, na qualidade de Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo, como tudo dos autos consta.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em: Conselheiro

**I - Conhecer da Representação** formulada pelo Senhor ANTÔNIO AUGUSTO PINTO NETO, na qualidade de Ex-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, uma vez preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, conforme disciplinado no artigo 82-A, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para no mérito, considerar procedente, a irregularidade praticada pelo Município de Theobroma, mormente por utilizar indevidamente da modalidade de licitação Carta-Convite, em detrimento da modalidade Tomada de Preços, cujo objeto visou o arrendamento de 02 (duas) ambulâncias, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R\$76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais), que, prorrogada somou a quantia de R\$153.6000,00 (cento e cinquenta e três mil e seiscentos reais), de responsabilidade dos Senhores ADÃO NINKE – Ex-Prefeito e do Senhor VALDIR APARECIDO DA COSTA – Ex-Secretário de Saúde do Município, por violação ao §1º, inciso I, do artigo 3º e ao inciso II, do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93;

**II - Multar**, individualmente, o Senhor ADÃO NINKE – Ex-Prefeito e o Senhor VALDIR APARECIDO DA COSTA – Ex-Secretário de Saúde do Município, em R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por prorrogar licitação na modalidade Convite, em detrimento da modalidade Tomada de Preços, em infringência ao artigo 23, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

**III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

**IV - Autorizar**, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

**V - Dar conhecimento** deste Acórdão, via ofício, ao Senhor ANTÔNIO AUGUSTO PINTO NETO – Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal e, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e – TCE/RO, aos Senhores ADÃO NINKE – Ex-Prefeito e o Senhor VALDIR APARECIDO DA COSTA – Ex-Secretário de Saúde do Município, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VI - Após** adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) declarou-se impedido, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 00267/08 – TCE-RO (Vols. I a VIII)  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo de Theobroma exercício 2007  
**JURISDICIONADO:** Município de Theobroma/RO  
**INTERESSADO:** Antônio Augusto Pinto Neto – Vereador-Presidente  
CPF: 387.050.602-49  
**RESPONSÁVEIS:** Adão Ninke – Ex-Prefeito  
CPF: 115.744.022-34  
**ADVOGADOS:** José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2.664  
**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**SESSÃO:** 21ª Sessão Plenária, em 17 de novembro de 2016

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos sobre Representação, ofertado pelo Senhor ANTÔNIO AUGUSTO PINTO NETO, na qualidade de Ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo, cujo encaminhamento a esta Corte de Contas se deu por meio do Ofício nº 059/GP/AAPN/2006 (Protocolo nº 7394/06), acompanhado de cópia da Ação Civil Pública impetrada pelo denunciante em desfavor do representado junto ao Poder Judiciário.

Em face da narrativa quanto a ocorrência de irregularidades no Poder Executivo de Theobroma e, com o fim de averiguar todos os elementos que constituírem os fatos trazidos ao conhecimento desta Corte, por meio da Portaria nº 853/2007, o Presidente do Tribunal de Contas designou servidores para apuração do objeto da representação, no período de 18 a 27 de novembro de 2007.

Levado a efeito a análise, a unidade técnica (fls. 899/914), emitiu relatório com o seguinte teor:

**1. Aluguel de duas ambulâncias (Denúncia procedente)**

**Ilegalidade no certame licitatório:** O projeto básico não contemplou a possibilidade de prorrogação contida na Carta-Contrato nº 022/GP/PMT/2005, com isso utilizou-se modalidade de licitação diversa da permitida na alínea 'b' do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, restringindo a competitividade, cujo objetivo é a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, possibilitando, com isso direcionamento no procedimento licitatório. (Descumprimento ao §1º, I, do artigo 3º, ao inciso IX do artigo 6º e à alínea 'b', inciso II, do artigo 23, todos da Lei 8.666/93, bem como ao artigo 37, XXI, da CF/88).

**Lesão aos cofres públicos municipais:** A Prefeitura Municipal de Theobroma locou dois veículos tipo ambulância em detrimento da compra dos referidos bens (ver quadro III – item 3.1.3), causando dispêndio desnecessário no valor de R\$153.600,00; acrescido dos gastos com combustíveis no período de abril a setembro de 2005, no valor de R\$7.785,68 (item 3.1.4), totalizando a quantia de R\$161.385,68 que deverá ser ressarcida aos cofres municipais. (Descumprimento aos Princípios contidos no *caput* do artigo 37 e ao Princípio da Economicidade previsto no artigo 70, todos da CF/88).

Acórdão APL-TC 00400/16 referente ao processo 00267/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**2. Prestação de Serviços Médicos (denúncia parcialmente procedente)**

Pagamentos indevidos: Esmiçando os pagamentos realizados pela Prefeitura de Theobroma ao Médico Augusto da Silva Nascimento, durante os meses de setembro, outubro e novembro/2005, constatamos que a maioria dos valores ali apresentados se refere a pagamento dos servidores prestados em meses anteriores (janeiro a agosto de 2005; entretanto, o pagamento de R\$13.200,00 referente à prestação de serviços dos meses de setembro e outubro (processos 513 e 532/05) é indevido, bem como o é o valor de R\$14.016,34; pago sem respaldos processuais e sem comprovantes das prestações dos serviços médicos; e ainda os valores decorrentes dos encargos empregatícios – R\$2.994,05 (quadros VI, VII, VIII e IX – item 3.2.1). Portanto, deverá ser ressarcida aos cofres municipais a quantia de R\$30.210,39. (Descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao artigo 62 da Lei 4.320/64).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, expediu-se o Parecer de nº 0506-00/PG-TCER/2008 (fls. 918/923), da lavra do e. Procurador, Dr<sup>a</sup>. Kazunari Nakashima, oportunidade em que ofertou manifestação nos seguintes termos:

[...] diante das irregularidades detectadas pela Comissão de Inspeção, descritas no Relatório Técnico desta Corte, deve ser chamado aos autos o atual gestor da Prefeitura Municipal de Theobroma, para que apresente justificativas que entender necessárias. Opino pelo conhecimento da denúncia, uma vez detectadas irregularidades pelo Corpo Técnico desta Corte. Mas entendo necessária a oitiva das partes envolvidas para garantia do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

Neste contexto, considerando a necessidade de ouvir o Ex-Chefe do Poder Executivo e o Ex-Secretário de Saúde do Município de Theobroma, o Tribunal de Contas adotou as medidas necessárias no sentido de notificar os responsabilizados para ofertarem manifestação, em renição ao devido processo legal, que perpassa pelo contraditório e a ampla defesa.

Devidamente notificados<sup>1</sup>, o Senhor ADÃO NINKE apresentou suas razões de defesa e justificativas que foram acostadas às fls. 942/2248 dos presentes autos, diferentemente, do Senhor VALDIR APARECIDO DA COSTA que não ofertou manifestação.

Seguidamente, ao analisar a peça defensiva ofertada pelo Senhor ADÃO NINKE a unidade técnica (fls. 2257/2262) asseverou que o responsabilizado não logrou êxito em sanar todas as impropriedades, persistindo, ainda, a seguinte irregularidade:

**De responsabilidade dos Senhores ADÃO NINKE, Prefeito Municipal, e VALDIR APARECIDO DA COSTA, Secretário Município de Saúde:**

**4.1.1 – Descumprimento ao §1º, I, do artigo 3º, ao inciso IX do artigo 6º, alínea 'b', inciso II, do artigo 23, todos da Lei 8.666/93; bem como ao artigo 37, XXI, da CF/88, por ter utilizado indevidamente da modalidade de licitação Carta Convite em detrimento da Tomada de Preços, no Processo n. 186/2005 – cujo objeto consistia na licitação de duas ambulâncias.**

<sup>1</sup> Senhor ADÃO NINKE – foi cientificado por meio do Ofício n. 169/2011/GCVCS/TCE-RO (fl. 938). Já o Senhor VALDIR APARECIDO DA COSTA por meio do Edital de n. 011.05.2011 (fl. 941).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

**I - Aplicar** multa aos Senhores ADÃO NINKE, Prefeito Municipal, e VALDIR APARECIDO DA COSTA, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96, por prática de ato com grave infração às normas previstas, conforme apontado no item 4.1.1 deste relatório.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 091/2016 – GPGMPC, da lavra do d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, inicialmente, pugnou pela retificação da autuação dos autos para ser processada como Fiscalização de Atos e Contratos, considerando que a Câmara Municipal solicitou a realização de uma fiscalização por parte dessa Corte de Contas, ao final, ofereceu manifestação conclusiva nos termos que segue:

D) pela reautuação do presente processo, a fim de que conste no caderno processual e também nos assentamentos da Corte de Contas que se trata, verdadeiramente, de fiscalização de atos e contratos e não de representação;

II) pela remanescência da irregularidade quanto ao descumprimento ao §1º, inc. I, do artigo 3º, e ao inc. II, do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/93 ante a utilização indevida da modalidade de licitação Carta Convite em detrimento da Tomada de Preços, no Processo n. 186/2005;

III) pela aplicação de multa aos Srs. Adão Ninke, Prefeito Municipal, e Valdir Aparecido da Costa, Secretário Municipal de Saúde, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da impropriedade indicada no item II;

IV) pela expedição de determinação ao atual gestor para que na eventual contratação e/ou prorrogação de serviços a serem executados de forma contínua, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93, observe, para a escolha da modalidade de licitação, o valor estimado do período total dos serviços, de modo a não extrapolar os limites estabelecidos para as modalidades licitatórias em cada caso, nos termos do art. 23 da mencionada Lei de Licitações;

V) pela expedição de determinação ao atual gestor para que quando da contratação de serviços de natureza similar aos ora examinados, demonstre, clara e objetivamente, com base em estudos de viabilidade, a vantajosidade decorrente da opção entre adquirir bens para execução direta ou terceirizar a prestação dos serviços.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como já descrito no curso do relatório, tratam os presentes autos sobre Representação, ofertado pelo Senhor ANTÔNIO AUGUSTO PINTO NETO, na qualidade de Ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo, cujo encaminhamento a esta Corte de Contas se deu por meio do Ofício nº 059/GP/AAPN/2006 (Protocolo nº 7394/06),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

acompanhado de cópia da Ação Civil Pública impetrada pelo denunciante em desfavor do representado junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

De início, faço consignar, que a presente representação foi processada sem restrição ao acesso as suas informações, *in casu*, inexistindo qualquer excepcionalidade que ensejasse a decretação do expediente, posto que a matéria versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, consoante disposição do artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal.

É de bom alvitre, registrar que o Ministério Público de Contas em seu parecer opinou pela retificação de autuação dos autos, por entender, que o expediente versa sobre FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS, devendo como tal ser processada, uma vez que a Câmara Municipal solicitou do TCE/RO a adoção de providências junto à Prefeitura para apurar eventuais irregularidades.

A rigor, da leitura do regramento integrado ao Regimento Interno desta Corte, mais especificamente do inciso VI, do artigo 82-A<sup>2</sup>, abstrai-se a legitimidade do Ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma Senhor ANTÔNIO AUGUSTO PINTO NETO para representar a este Tribunal injuridicidades que atentem em tese, contra a legalidade dos atos praticados pelo Poder Executivo.

Ademais, da literalidade do documento apresentado, não há registro de solicitação de auditoria, mas sim de comunicação das irregularidades denunciadas junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia. Assim, penso que o processo foi autuado na forma adequada não merecendo retificação. Dito isso, passo ao exame acerca da impropriedade aventada no processo, a saber:

**De responsabilidade dos Senhores ADÃO NINKE, Prefeito Municipal, e VALDIR APARECIDO DA COSTA, Secretário Município de Saúde:**

**4.1.1 – Descumprimento ao art. 37, da Constituição Federal e ao artigo 62, da Lei Federal n. 4.320/64**, por efetuar pagamento indevido, sem respaldos processuais e sem comprovação de prestação de serviços médicos e ainda, valores decorrentes dos encargos empregatícios.

A irregularidade posta foi afastada pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, o que corroboro, considerando que o Ex-Prefeito ADÃO NINKE, apresentou documentos acerca dos serviços médicos prestados, no exercício, com empenhos no elemento de despesa em outros serviços de terceiros – Pessoa Física, e pagos mediante Nota Fiscal avulsa emitida pelo próprio Município. Portanto, não houve ocorrência de pagamentos

---

<sup>2</sup> Art. 82-A – Tem legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC)

[...]

VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, **vereadores**, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência ou irregularidade de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (AC) (grifei)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

indevidos sem comprovação de contra prestação dos serviços médicos empregados no Município.

**De responsabilidade dos Senhores ADÃO NINKE, Prefeito Municipal, e VALDIR APARECIDO DA COSTA, Secretário Município de Saúde:**

**4.1.1 – Descumprimento ao §1º, I, do artigo 3º, ao inciso IX do artigo 6º, alínea ‘b’, inciso II, do artigo 23, todos da Lei 8.666/93; bem como ao artigo 37, XXI, da CF/88, por ter utilizado indevidamente da modalidade de licitação Carta Convite em detrimento da Tomada de Preços, no Processo n. 186/2005 – cujo objeto consistia na licitação de duas ambulâncias.**

Acerca desta infringência o defendente assegurou que a licitação deu-se na modalidade correta, ou seja, convite, considerando que a Administração Municipal previu apenas e tão somente a contratação nos termos do projeto básico e executivo. Entretanto, após a realização dos serviços, *in casu*, contratação de veículos para transporte de pacientes, atividade essa que se caracteriza como princípios básicos, norteadores da saúde pública, em especial, por se tratar de transporte de paciente, fez-se necessário a sua continuidade.

Asseverou ainda, que as imputações obtemperadas na denúncia, já foram objeto de apuratório a cargo da Justiça do Estado de Rondônia, e ao final se quedaram sem nexos, eis que estavam evitados por flagrantes vícios, (verdade material), vícios esses que foram reconhecidos pelo Nobre Magistrado, fulminando vez por toda, a demanda do Município de Theobroma, em desfavor do Peticionante. Até porque, a motivação embasadora se quedou desproporcional e inconsistente, tanto sob o aspecto da conformação com a norma legal.

A unidade técnica e o *parquet* de Contas entenderam que persiste a infringência, por restar claro que a escolha da modalidade Convite para efetivar o procedimento de locação de ambulâncias, com valor estimado em R\$80.000,00<sup>3</sup>, não observou às previsões da Lei Federal n. 8.666/93. Isso porque, o valor inicialmente previsto na licitação foi ultrapassado, em muito, durante a execução da Carta-Contrato n. 022/GP/PMT/2005, firmado em decorrência daquele certame, alcançando, até o mês de novembro de 2006, o valor de R\$153.600,00, Assim, as despesas resultantes do aludido contrato extrapolou o limite estabelecido no art. 23, II, “a”, da Lei n. 8.666/93, para a modalidade convite, adotada originalmente.

A despeito disso, a licitação tem que ser um meio apto para a Administração perseguir o interesse público. Caso o procedimento coloque em risco esse interesse, ele será inviável, já que a licitação não pode prejudicar o que deve proteger. Ela não é um fim em si mesma mais, um meio, um instrumento para a proteção do interesse coletivo.

A rigor, a modalidade convite é adequada para contratos de valores pequenos, no caso de serviços, de zero até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No presente caso, o Município de Theobroma promoveu licitação na modalidade mencionada que se efetivou com a Carta-Contrato nº 022/GP/PMT/2005, de 25 de maio de 2005, cujo objetivo visou o arrendamento

<sup>3</sup> Valor alcançado na licitação R\$76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais).

Acórdão APL-TC 00400/16 referente ao processo 00267/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

pelo período de 08 (oito meses) de 02 (dois) veículos tipo furgão, equipado como ambulância, no valor total de R\$ 76.8000,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais).

À primeira vista, o Município adotou o procedimento adequado, pois havia previsibilidade legal. Entretanto, a *posteriori* adotou procedimento impróprio ao caso em testilha. O teor, da Cláusula Quinta do contrato assim diz:

**DOS PRAZOS E XECUÇÃO E DA PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**  
(ART. 55, IV E ART. 57 INCISO II)

A presente Carta Contrato terá vigência de 08 (oito) meses, a ser contado a partir da data de assinatura do presente Instrumento, e da emissão da Ordem de Serviço que autorize o início dos trabalhos. Esta Carta Contrato poderá **sofrer prorrogação desde que haja interesse entre as partes e que esteja dentro dos parâmetros legais**, no que preceitua a Lei Federal 8.666/93 – Art. 57, inciso II.

Embora a questão seja controvertida, o entendimento prevalecente é que para definir a modalidade de licitação deve-se levar em conta o valor total do contrato, contando o correspondente ao período inicial e ao referente às possíveis prorrogações, porquanto as mesmas são previsíveis.

No entanto, deve o gestor diligentemente prever o valor total da contratação, considerando as possíveis prorrogações. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

[...] na contratação ou prorrogação de serviços a serem executados de forma contínua, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, observe, para a escolha da modalidade de licitação, o valor estimado do período total dos serviços, de modo a não extrapolar os limites estabelecidos para as modalidades Convite e Tomada de Preços, nos termos do art. 23, § 5º, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98 (...) (TCU, Acórdão 1862/2003).

TCU – Acórdão 745/2011 – 2ª. Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti – Para a observância do disposto no art. 23 da Lei 8.666/93, em se tratando da contratação de serviços de natureza continuada, nos casos em que não se pode utilizar o pregão, a determinação da modalidade de licitação deve ocorrer em função do valor global do contrato, incluindo-se as possíveis prorrogações previstas no art. 57, inc. II, da Lei.

Com efeito, o gestor deve levar em consideração o período total do contrato, inclusive as possíveis prorrogações para a definição da modalidade de licitação adequada. Ou seja, se dado Município pretende licitar serviço contínuo e futuramente prorrogá-lo, ele deve definir a modalidade com vistas a todo o período contratual, o inicial e os relativos às futuras prorrogações. O valor pertinente aos 60 meses é que deve ser levado em consideração para a definição da modalidade.

Nesse sentido, tendo como exemplo o caso concreto, se a estimativa para o primeiro período do contrato foi de R\$76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais), o recomendável é que se proceda a uma tomada de preços, dado que ela permitiria todas as prorrogações. A rigor, não está errado licitar por meio de convite. Entretanto, se realizado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

convite e se no primeiro período o contrato alcança R\$76.800,00 - ele não poderá ser prorrogado, porque, contando as prorrogações, ele ultrapassaria o limite da modalidade convite. Em tal caso, o gestor poderia inclusive, ser alcançado pelo artigo 92, da Lei de Licitações, vejamos a disposição deste dispositivo:

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, **inclusive prorrogação contratual**, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem, cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei.

Entretanto, tal possibilidade não foi aventada no processo, o que seria nesta oportunidade desarrazoado suscitar a prática delituosa, uma vez que malferiria o princípio do contraditório e da ampla defesa. O mesmo não se pode dizer da infringência quanto à prorrogação de contrato oriundo de Carta-Convite que ultrapassou o limite da modalidade, visto que o segundo período de dilação de prazo, promovido pelo Município somado com os valores do primeiro contrato excedeu o limite da modalidade mencionada.

Nesse passo, os gestores têm obrigação de antever, prever e planejar a sua atuação de modo a obter a proposta mais vantajosa evitando perdas e prejuízos para o erário, conforme se extrai do enunciado constante do artigo 3º, da Lei Federal n. 8.666/93. Logo, se os administradores tinham conhecimento antecipado de que o contrato celebrado entre aqueles que comportam prorrogação, conforme no caso concreto, deveria adotar a modalidade de licitação prevista para o valor estimado da contratação. Dito isso, embora não havendo na espécie dano ao erário, os responsabilizados deverão ser sancionados, uma vez que violaram a norma legal.

Face ao exposto, em convergência com o Corpo Técnico e opinativo Ministerial ofertado no presente feito, submeto a este egrégio Plenário, nos termos regimentais, a seguinte proposta de decisão:

**I - Conhecer da Representação** formulada pelo Senhor ANTÔNIO AUGUSTO PINTO NETO, na qualidade de Ex-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, uma vez preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, conforme disciplinado no artigo 82-A, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para no mérito, considerar procedente, a irregularidade praticada pelo Município de Theobroma, mormente por utilizar indevidamente da modalidade de licitação Carta-Convite, em detrimento da modalidade Tomada de Preços, cujo objeto visou o arrendamento de 02 (duas) ambulâncias, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R\$76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais), que, prorrogada somou a quantia de R\$153.6000,00 (cento e cinquenta e três mil e seiscentos reais), de responsabilidade dos Senhores ADÃO NINKE – Ex-Prefeito e do Senhor VALDIR APARECIDO DA COSTA – Ex-Secretário de Saúde do Município, por violação ao §1º, inciso I, do artigo 3º e ao inciso II, do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

**II - Multar**, individualmente, o Senhor ADÃO NINKE – Ex-Prefeito e o Senhor VALDIR APARECIDO DA COSTA – Ex-Secretário de Saúde do Município, em R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por prorrogar licitação na modalidade Convite, em detrimento da modalidade Tomada de Preços, em infringência ao artigo 23, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

**III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

**IV - Autorizar**, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

**V - Dar conhecimento** deste Acórdão, via ofício, ao Senhor ANTÔNIO AUGUSTO PINTO NETO – Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal e, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e – TCE/RO, aos Senhores ADÃO NINKE – Ex-Prefeito e o Senhor VALDIR APARECIDO DA COSTA – Ex-Secretário de Saúde do Município, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VI - Após** adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Em 17 de Novembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR



null  
null